



**PROCESSO N.º** : 10.021-8/2020 (APENSO 50.021-6/2021 - RPPS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE  
**GESTOR** : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
OAB/MT 14.552  
**ADVOGADOS** : GIOVANI MENDES DA SILVA  
OAB/MT 26.640  
JOSIANE DE PAULA SANTANA  
OAB/MT 27.339  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Mirassol D'Oeste**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Euclides da Silva Paixão**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O ex-Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 0596/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 199221/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Mirassol D'Oeste.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do então Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na





fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **10 (dez) achados de auditoria**, caracterizadores de **06 (seis) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1)** Divergências de Integridade Numérica Interdemonstrações e de saldos de exercícios anteriores no Balanço Financeiro de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.

**1.2)** Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.

**1.3)** Divergências de Integridade Numérica entre os totais das VPA e VPD de exercícios anteriores apresentados na Demonstração de Variações Patrimoniais de 2020 e os totais da DVP de 2019 informada ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)**

**2.1)** Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias e 13º Salário, por competência.

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).**

**3.1)** Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais.





**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

4.1) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022.

4.2) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.

4.3) Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

5.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos.

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

6.1) O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 09/09/2021, o ex-Prefeito apresentou, mediante o protocolo de n.º 6.289-2/2021, os esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Mirassol D'Oeste, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados aos achados de auditoria 1.1 e 1.3, mantendo-se incólumes os apontamentos 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1 e 6.1.





Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 454/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2298 de 07/10/2021 do Diário Oficial de Contas, tendo o ex-Prefeito as apresentado em 18/10/2021, mediante o protocolo de n.º 71.325-2/2021.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar indicando a inexistência de irregularidades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste – MIRASSOL-PREV.

Ato contínuo, os presentes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 26/10/2021, foi emitido o Parecer n.º 5.124/2021<sup>1</sup>, no qual o eminente Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, propôs, em suma:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Euclides da Silva Paixão– Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020)**;

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

## 1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses

<sup>1</sup> Doc. Digital 236631/2021.





instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (artigo 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (artigo 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (artigo 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Mirassol D'Oeste foi instituído pela **Lei Municipal n.º 1.435/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 36.748-6/2017, supervenientemente revisado com a promulgação das Leis Municipais 1.470/2018, 1.471/2018, 1.474/2018, 1.500/2018, 1.528/2019, 1.548/2019, 1.561/2019, 1.572/2019, 1.590/2020, 1.597/2020, 1.600/2020, 1.601/2020, 1.611/2020, 1.612/2020, 1.632/2020, 1.633/2020, 1.634/2020 e 1.636/2020, decorrentes da inclusão de programas e/ou ações não contempladas originalmente na Lei 1.435/2017.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Mirassol D'Oeste foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.529/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 60-4/2020.





Não passou despercebido durante a instrução que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022, (**Irregularidade FB13** – item 4.1), bem como que não está instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos (**Irregularidade FB13** – item 4.2).

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Mirassol D'Oeste para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 1.574/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 56-6/2020.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Mirassol D'Oeste estimou as receitas em **R\$ R\$ 80.000.000,00**, (**oitenta milhões**) e as despesas em igual montante, sendo que no caso auditado não há orçamento de investimentos em empresas estatais não dependentes.

Nesse ponto, a Unidade Técnica apontou que o texto da LOA/2020 destacou indevidamente recursos para o orçamento de investimentos, no total de R\$ 7.297.545,00 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), haja vista que o Município não possui empresas estatais na sua estrutura administrativa (**Irregularidade FC13**, item 6.1).

Além do mais, observou-se que os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei 1.574/2019 dispõe sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem constar na LOA, violando o princípio da exclusividade (**Irregularidade FB13**, item 4.3).

## 2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 6º da LOA/2020 do Município de Mirassol D'Oeste, o então chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15% (quinze por cento)** do total da despesa fixada no orçamento.





Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de **R\$ 93.996.896,94 (noventa e três milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)** sendo as alterações equivalentes a **54,44%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Durante a instrução constatou-se que, muito embora tenham sido autorizados créditos adicionais suplementares no patamar de 35,26%, os créditos abertos representaram 37,33%, portanto, acima do limite máximo autorizado pelas leis municipais (**Irregularidade FB02**, item 3.1).

Outrossim, houve abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos (**Irregularidade NB05**, item 5.1), em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência.

### 3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Mirassol D'Oeste foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 94.807.222,07 (noventa e quatro milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos)**, superior à previsão atualizada, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, de R\$ 87.100.947,52 (oitenta e sete milhões, cem mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos – vide fl. 21 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Mirassol D'Oeste, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de 13.093.593,45 (treze milhões, noventa e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a **14,69%** do total de recursos angariados pelo Erário.





#### 4. Despesa Pública

A despesa autorizada perfaz a monta de R\$ 93.996.896,94 (noventa e três milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 81.363.186,13 (oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e treze centavos)**, o equivalente a **86,55%** da dotação prevista.

#### 5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 79.717.240,26 (setenta e nove milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 58.620.979,02 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), foi atingido um **superávit orçamentário corrente**, no valor de R\$ 21.096.261,24 (vinte e um milhões, noventa e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 2.683.531,95 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 9.047.135,86 (nove milhões, quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), dessa forma tem-se um **déficit orçamentário de capital**, na cifra de R\$ 6.363.603,91 (seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e três reais e noventa e um centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de R\$ 14.732.657,33 (quatorze milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos – vide fls. 115/116 do Relatório Preliminar).

#### 6. Situação Financeira e Patrimonial





A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superávit** na ordem de **R\$ 22.292.238,32 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)**, o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 25.608.131,02 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oito mil, cento e trinta e um reais e dois centavos), capaz de suportar os R\$ 3.259.550,21 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 7,86** para honrar cada real (R\$1,00) dessas obrigações (cf. fl. 52 do Relatório Técnico Preliminar).

De acordo com os registros contábeis de Mirassol D'Oeste, em especificamente o Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 202.310.440,09 (duzentos e dois milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e nove centavos)**, portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

Registra-se que foram constatadas divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados no sistema Aplic (**Irregularidade CB02**, item 1.2), bem como que não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento de ajustes para perdas da Dívida Ativa e 13º Salário, por competência (**Irregularidade CB07**, item 2.1).

## 7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

### 7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da





receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 11.811.458,16** (onze milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondentes a **25,39%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 46.517.743,84** (quarenta e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 10.050.611,15** (dez milhões, cinquenta mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 7.891.820,57** (sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **78,52%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

## 7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 13.213.787,39** (treze milhões, duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais





e trinta e nove centavos), equivalente a **29,28%** da receita base de **R\$ 45.125.464,27** (quarenta e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 79.639.492,19** (setenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), Mirassol D'Oeste apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	39.125.567,22	<b>49,12%</b>	54	<b>Regular</b>
<b>Legislativo</b>	1.497.695,61	<b>1,88%</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	40.623.262,83	<b>51,00%</b>	60	<b>Regular</b>

### 7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Mirassol D'Oeste, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia





ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **27.536 habitantes** (fl. 65 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil reais), para custear as suas despesas, valor **idêntico** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,50%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

## 7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de - R\$ 24.109.591,34 (vinte e quatro milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos negativos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Registra-se que, quanto a **dívida pública contratada** (DPC), a Equipe Técnica apontou que não houve a contratação de dívidas no exercício de 2020, bem como que o Município de Mirassol D'Oeste o total de **dispêndios com a amortização da dívida pública** em 2020, no total de R\$ 305.469,87 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), representou **0,38%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 79.639.492,19), evidenciado o cumprimento ao limite imposto pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em





termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Mirassol D'Oeste **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em R\$ 3.934.309,86 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), atingindo R\$ 12.850.210,81 (doze milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dez reais e oitenta e um centavos).

### 8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais





Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

## 9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### 9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.





No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio da Portaria n.º 498/2020, bem como que houve a apresentação do Relatório Conclusivo.

## 9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Mirassol D'Oeste observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando, em 30/04/2020, **existência de caixa** suficiente para fazer frente ao total dos encargos e das despesas compromissados a pagar em 31/12/2020.

## 9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Mirassol D'Oeste **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

## 9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o





ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Mirassol D'Oeste **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

#### 9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

#### 10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo então Chefe do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Mirassol D'Oeste, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como que o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa n.º 36/2012.

#### 11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo





Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 11.533.671,17 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 9.242.436,62 (nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos)**.

## 12. Regime Próprio de Previdência Social<sup>2</sup>

O Município de Mirassol D'Oeste possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de

<sup>2</sup> Processo 50.021-6/2021 - apenso





organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste – MIRASSOL – PREV.

### **12.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020**

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se que as contribuições previdenciárias do exercício auditado foram adimplidas, assim como que não foram identificados atrasos nos pagamentos durante o exercício de 2020.

O Executivo não possui acordos de parcelamento para regularização de débitos previdenciários.

### **12.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP**

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirassol D'Oeste, por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 979177-194994, encontra-se regular.

### **12.3. Gestão Atuarial**

O Município de Mirassol D'Oeste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.





É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

